



—CÂMARA MUNICIPAL DE—
BIRITIBA MIRIM-SP

Processo: 314/2025

Mensagem nº 017, 10 de junho de 2025.

Projeto de Lei Complementar nº 052/2025

Assunto: Dispõe sobre a alteração do caput e parágrafo único do artigo 86 e da revogação dos artigos 87 e 93, contidos na Subseção I da Lei Complementar nº 07/2.004, e dá outras providências.

Data: 13/06/2025

Autoria do Poder Executivo



:- Mensagem nº 017, 10 de junho de 2025 -:

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara Municipal,

Tenho a elevada honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a alteração do *caput* e parágrafo único do artigo 86 e da revogação dos artigos 87 ao 93, contidos na Subseção I da Lei Complementar nº 07/2.004, e dá outras providências.

A alteração, bem como a revogação dos artigos noticiados se fazem necessárias em decorrência do que determina a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que proibiu expressamente a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, conforme disposto no seu artigo 39, § 9º. Esta vedação é aplicável a todos os entes federativos, incluindo os municípios. Vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (grifo meu)

Porém, necessário se faz consignar que, quando o servidor tiver cumprido integralmente os requisitos legais previstos no artigo 86, para fazer jus à gratificação pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão antes de 12 dezembro de 2019, terá direito à incorporação desse direito ao seu cargo efetivo, em respeito ao direito adquirido, conforme preconiza o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

CÂMARA MUNICIPAL
DE
BIRITIBA MIRIM
SECRETARIA

PROTOCOLADO SOB
Nº. 314
Em 13 de junho 2025

Horário 14h02m

Continúa...



Por outro lado, se o cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 86 da Lei Complementar nº 07/2004 se der a partir de 12 dezembro de 2019, tal direito apenas poderá ser percebido enquanto o servidor estiver efetivamente ocupando o cargo, não havendo a possibilidade de incorporação quando não estiver mais no desempenho da função.

Com efeito, observa-se que com o advento da EC nº 103/2019, o termo “incorporará” - constante do art. 86 da Lei Complementar nº 07/2004 – tornou-se não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo, por conseguinte, vedada a incorporação de gratificação ao salário efetivo, bem como todas as gratificações que foram incorporadas ao salário dos servidores que não concluíram o tempo exigido até o dia 11 de dezembro de 2019.

Diante disso Senhor Presidente e Nobres Vereadores, entendo que o Projeto de Lei Complementar está simples e objetivo, não havendo qualquer embaraço para sua aprovação. Saliento ainda que a execução da referida Lei, não contraria os preceitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município, assim peço ao nobre Presidente a apreciação do Projeto de Lei.

Contando com a costumeira atenção de Vossa Excelência, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR
Prefeito

**EXMO. SENHOR
GENIVALDO LEITE DA CUNHA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO
DE BIRITIBA MIRIM**

**:-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2 DE 10 DE JUNHO DE 2025-:**

(Dispõe sobre a alteração do *caput* e parágrafo único do artigo 86 e da revogação dos artigos 87 ao 93, contidos na Subseção I da Lei Complementar nº 07/2.004, e dá outras providências).

CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O artigo 86 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 07/2.004 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. O servidor efetivo, com mais de 5 (cinco) anos de exercício no serviço público municipal, que venha a exercer, a qualquer título, cargo em comissão ou função de confiança, que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, terá direito a receber um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos, enquanto ocuparem ou exercerem o cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único – Os servidores que cumprirem o disposto no *caput* terão assegurada a percepção da gratificação. No entanto, àqueles que ainda não tiverem preenchidos os requisitos até 11 de dezembro de 2019, conforme a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, não será permitido incorporar essa gratificação aos respectivos vencimentos ou proventos.” (N.R.)

Art. 2º - O servidor que tiver cumprido integralmente os requisitos legais previstos no artigo 86, para fazer *jus* à gratificação pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão **antes de 12 dezembro de 2019**, terá direito à incorporação desse direito ao seu cargo efetivo, em respeito ao direito adquirido, conforme preconiza o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Art. 3º - Ficam revogados os artigos 87 ao 93 da Lei Complementar nº 07/2.004.

Continua...



:-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 10 DE JUNHO DE 2025/Concl. -:

Art. 4º - Considerando o que estabelece o artigo 178 da Lei Complementar nº 07/2.004, e ainda, a Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a Administração rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade e de inconstitucionalidade, qualquer servidor que eventualmente, por erro ou equívoco da administração esteja recebendo a gratificação, sem que esteja ocupando ou exercendo a função de confiança ou cargo em comissão, em decorrência da incorporação, deverá o setor competente cessar imediatamente o seu pagamento.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM, em 10 de junho de 2025, 61º ano de Emancipação Político-Administrativa da Cidade de Biritiba Mirim.


CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR

Prefeito

Registrada na Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal, na mesma data supra


CAROLINA FERNANDA DE SOUZA LUGUBONE SHIGIO

Secretária Municipal Adjunta de Administração

***Autoria do Projeto: Poder Executivo**

ASSESSORIA DE RELAÇÕES PARLAMENTARES

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 052/2020 – Dispõe sobre a alteração do caput e parágrafo único do Artigo 87 ao 93, contidos na Subseção I da Lei Complementar nº 07/2004, e dá outras providências.

Sr. Presidente, D. Comissões, Srs. Vereadores:

Trata-se o presente procedimento de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, que objetiva alterar a redação do Artigo 86 e revogação dos Artigos 87 a 93 da Lei Complementar nº 07/2004, objetivando dar cumprimento à Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2.019, da Constituição do Estado de São Paulo;

Importante relembrar, a respeito da proposta legislativa em exame, que o Artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo tratava da incorporação de décimos aos servidores estaduais que, por um período de cinco anos ou mais, exercessem cargos ou funções com remuneração superior à de seus cargos de origem;

Referida incorporação dava-se na proporção de um décimo da diferença salarial por ano de exercício, com limite de dez décimos, ou seja até atingir o valor total do vencimento do cargo superior;

Entretanto, o Artigo 133 foi revogado pela Emenda Constitucional nº 49/2020, que, consoante disposição de seu Artigo 2º, assegurou as incorporações já concedidas até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, ou seja, até 12 de dezembro de 2.019;

Nesse contexto, o direito à incorporação era assegurado aos servidores que completassem 5 anos de efetivo exercício até 12 de novembro de 2019, data da promulgação da EC nº 103, cujo dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 49/2020;

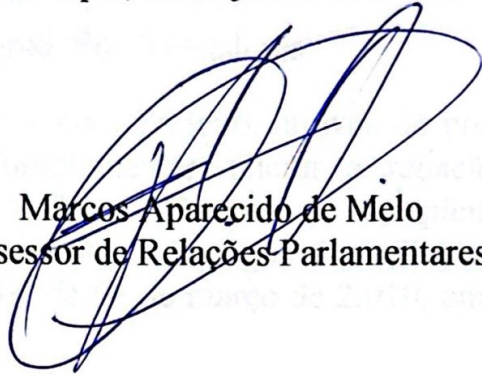
Todavia, A revogação não afetou as incorporações já concedidas até a data da promulgação da EC nº 103/2019, desde que os requisitos legais fossem cumpridos até então, salientando-se que, novas incorporações embasadas no citado Artigo 133 da Constituição Estadual não são mais possíveis;

Assim, verifica-se que a proposta legislativa objetiva adequar a Legislação de nosso Município, especificamente a Lei Complementar nº 07/2004, às Emendas Constitucionais nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda Constitucional nº 49, de 06 de março de 2020;

Pelo exposto, sem óbices de ordem legal ou constitucional, manifesta-se esta Assessoria Técnica, pela aprovação do normal processamento do Projeto de Lei Complementar nº 052/2020 e sua regular apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa Leis;

É o parecer.

Câmara Municipal, 30 de junho de 2.025.



Marcos Aparecido de Melo
Assessor de Relações Parlamentares

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 052/2020 – Dispõe sobre a alteração do caput e parágrafo único do Artigo 87 ao 93, contidos na Subseção I da Lei Complementar nº 07/2004, e dá outras providências.

Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

Objetiva o Senhor Prefeito, através do presente procedimento de Projeto de Lei Complementar, alterar a redação do Artigo 86 e revogação dos Artigos 87 a 93 da Lei Complementar nº 07/2004, objetivando dar cumprimento à Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2.019 e 49, de 06 de março de 2.020, ambas da Constituição do Estado de São Paulo;

A Assessoria Jurídica desta Casa em sua análise técnica jurídica manifestou-se favorável ao conhecimento e aprovação do projeto, não indicando haver quaisquer óbices de ordem legal à normal tramitação do projeto;

Verifica-se, portanto, que a proposta legislativa objetiva adequar a Legislação de nosso Município, especificamente a Lei Complementar nº 07/2004, às Emendas Constitucionais nº 103, de 12 de novembro de 2019 e Emenda Constitucional nº 49, de 06 de março de 2020, sendo necessária à regularização jurídica de nosso Ordenamento Legislativo;

Pelo exposto, sem óbices de ordem legal, manifesta-se estas Comissões Permanentes, pela aprovação do normal processamento do Projeto de Lei Complementar nº 052/2020 e sua aprovação pelo Colendo Plenário;

Câmara Municipal, 30 de junho de 2.025.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

REUNIÃO Comissões Permanentes-30/06/2025 14H00 PL 052/2025

I – Justiça e Redação:

Presidente: Sebastião Pinto de Souza

Relator: Geraldo Vieira dos Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

II – Tributação, Finanças e Orçamentos:

Presidente: Thais Barros Molina

Relator: Adauto Cardoso dos Santos

Membro: Cleiton da Costa Viana

III – Obras, Serviços e Bens Municipais:

Presidente: Adauto Cardoso dos Santos

Relator: Cleiton da Costa Viana

Membro: Flaviano de Assis Bolanho

IV- Ordem Econômica:

Presidente: Flaviano de Assis Bolanho

Relator: Sebastião Pinto de Souza

Membro: Juniel da Costa Camilo

V – Ordem Social e Saúde:

Presidente: Juniel da Costa Camilo

Relator: Luciléia Damasceno Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

VI – Comissões de Educação e Cultura:

Presidente: Luiz Paulo Monteiro de Araújo

Relator: Thais Barros Molina

Membro: Geraldo Vieira dos Santos